

ANALLUZA BRAVO BOLIVAR

**O IMPACTO NO BRASIL DA CASUÍSTICA INTERNACIONAL
RELATIVA À VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO
SOBRE A ASSISTÊNCIA CONSULAR PARA PRESO
ESTRANGEIRO**

Dissertação de Mestrado

Orientador: PROFESSOR ASSOCIADO PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO, 2011

ANALLUZA BRAVO BOLIVAR

**O IMPACTO NO BRASIL DA CASUÍSTICA INTERNACIONAL
RELATIVA À VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO
SOBRE A ASSISTÊNCIA CONSULAR PARA PRESO
ESTRANGEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade
de Direito da Universidade de São Paulo como
requisito para obtenção de título de Mestre
Área de Concentração: Direito Internacional
Orientador: PROFESSOR ASSOCIADO PEDRO
BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI
Departamento de Direito Internacional e Comparado
(DIN-FDUSP)

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO, 2011

RESUMO

Trata-se do estudo da casuística internacional sobre as violações cometidas pelos Estados Unidos da América contra o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. A Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpretam, regulamentam e aprimoram o direito de informação sobre assistência consular para preso estrangeiro, que deixa de ser visto como um direito puramente inter-Estatal por ambos os tribunais. Abordam-se questões de Direito Internacional Público, como a força vinculante das decisões da Corte Internacional de Justiça, e sua íntima relação com o direito interno do Estado parte do tratado, inclusive com relação aos Estados terceiros ao litígio internacional, como o Brasil. Em sendo um componente do pacote das garantias do devido processo legal, o prejuízo causado ao réu estrangeiro pela falta de informação sobre o direito de assistência consular pode ensejar o reconhecimento de nulidade processual penal absoluta.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Internacional Público – Direito Internacional dos Direitos Humanos - assistência consular para preso estrangeiro – Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 – processo penal

ABSTRACT

This is the study of international cases relating the violations committed by the United States of America against the article 36 of the Vienna Convention on Consular Relations of 1963. The International Court of Justice and the Inter-American Court of Human Rights have the opportunity to interpret, regulate and enhance the right to information on consular assistance to foreign detainee, who is no longer seen as a purely inter-State law by both Courts. The study addresses issues of Public International Law, as the binding force of decisions of the International Court of Justice, and its close relationship with the Domestic Law of the State party to the treaty, including with respect to third states to the international dispute. Considered a human right, part of the package of guarantees of due process, the demonstrated prejudice caused to the foreign defendant for lack of information about his right to consular assistance may cause the recognition of absolute nullity of criminal procedure.

KEY WORDS

Public International Law - International Human Rights Law - consular assistance to foreign detainee - Vienna Convention on Consular Relations of 1963 - Criminal Procedural Law

INTRODUÇÃO

O tema objeto deste trabalho de pesquisa acadêmica envolve o estudo dos casos contenciosos internacionais apresentados à Corte Internacional de Justiça, em face das violações cometidas pelos Estados Unidos da América contra o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, que codificou as normas costumeiras sobre o direito consular, além de ter estabelecido novos padrões.¹ Inerentemente, tem também como base a Opinião Consultiva n.º 16 de 1º de outubro de 1999, solicitada pelo México à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir da interpretação de ambos os tribunais internacionais, estuda-se a importância que o direito de informação sobre assistência consular representa para preso estrangeiro, em termos de Direito Internacional Público e, ainda, os efeitos das decisões no direito interno do Estado receptor do estrangeiro em situação de privação de liberdade, notadamente o direito processual penal. A referência, evidentemente, é o Brasil.

Apesar da área de concentração ser a do Direito Internacional, envolvendo a pesquisa questões como a auto-executabilidade de tratados internacionais e a força vinculante de decisões internacionais, este trabalho refere-se à relação da área com o direito interno, no caso o processo penal. Eis o que se prefere chamar de “viés interno” do Direito Internacional Público: a obrigação do Estado parte da Convenção de cumpri-la no âmbito processual penal, sob pena de sofrer uma responsabilização internacional.

E ainda relacionado a esse “viés interno” do Direito Internacional está o grande desafio, isto é, a reflexão sobre os efeitos das sentenças e pareceres jurídicos de tribunais internacionais no direito interno de Estados que, muito embora

¹ “The VCCR codified existing international norms regarding consular relations and established new standards in the field. As such, the VCCR binds all States to the former through customary international law and binds signatory States, including the United States, to the latter by way of accession to the treaty.” SHEIK, MANI. **From Breard to Medellín: Supreme Court Inaction or ICJ Activism in the Field of International Law?**, p. 535.

não façam parte do litígio internacional, são partes do tratado em controvérsia, como, no caso, o Brasil.² Eis um dos resultados do próprio condensamento do Direito Internacional Público contemporâneo, com novos sujeitos e fontes, e vários foros para a busca de solução de controvérsias – decisões internacionais como fonte de interpretação do direito processual penal do Estado.

Tanto a Corte Internacional de Justiça quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos tiveram a oportunidade histórica de interpretar e regulamentar o direito de informação sobre a assistência consular para preso estrangeiro, prevista pelo artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. É assim que a casuística internacional, objeto desta pesquisa, representa uma grande contribuição para o aprimoramento e avanço desse direito. Isso porque, além de interpretar e esclarecer situações, esses tribunais internacionais indicam como esse direito deve ser aplicado pelo Estado Receptor, tanto perante o Estado de nacionalidade do indivíduo (“Estado que envia”), mas, principalmente, perante o próprio indivíduo, evitando-se uma responsabilização. As conseqüências disso no plano jurídico interno dos Estados partes da Convenção fundamentam a última Parte do estudo. Daí outro fator importante e atual, que reflete o aumento do número de tribunais internacionais e a expansão dos seus poderes legais, um dos desenvolvimentos mais significativos no Direito Internacional do final do século XX - o surgimento de um sistema judiciário internacional com aparato cada vez mais forte.

Mais de treze anos depois de o Paraguai ter apresentado o primeiro pedido de abertura de procedimento contencioso perante a Corte Internacional de Justiça contra os Estados Unidos da América, em 03 de abril de 1998 – o caso BREARD; mais dez anos depois do julgamento pela Corte do caso interposto pela Alemanha – o caso LAGRAND, em 27 de junho de 2001; sete anos depois de a Corte

² A Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 foi celebrada em Viena, a 24 de abril de 1963. Assinada pelo Brasil em 24 de abril de 1963, foi provada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 1967. Teve o depósito de instrumento brasileiro de ratificação na ONU em 11 de maio de 1967, entrando em vigor, para o Brasil, a 10 de junho de 1967. Foi finalmente promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, e publicada no Diário Oficial de 28 de julho de 1967.

Internacional de Justiça decidir sobre o último caso envolvendo a violação do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, apresentado pelo México em 09 de janeiro de 2003, o caso AVENA, a casuística internacional sobre violações do direito de informação e acesso à assistência consular, previsto no artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, continua atraindo atenção.

Esses casos contenciosos envolvem estrangeiros que foram condenados à pena de morte por tribunais de diversos estados norte-americanos sem nunca terem sido, informados sobre o direito de informação e acesso à assistência consular (alguns deles até o foram, mas não oportunamente, conforme o direito processual penal americano, e sua doutrina *Procedural Default*). Alguns foram executados, como o paraguaio FRANCISCO BREARD, (estado da Virginia) o alemão WALTER LAGRAND (Arizona) e o mexicano JOSÉ ERNESTO MEDELÍN (Texas), à margem das decisões de medidas provisórias e sentenças da Corte Internacional de Justiça. Além desses casos contenciosos, refere-se a Opinião Consultiva n.º 16, de 01 de outubro de 1999, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O estudo da casuística internacional em questão permite a discussão de várias vertentes, como temas contemporâneos de Direito Internacional Público, tais como a força coercitiva das decisões da Corte Internacional de Justiça; a auto-executoriedade da Carta das Nações Unidas; a relação entre Direito Internacional Público e direito interno dos Estados; o tema da multiplicação dos foros internacionais; além do crescente destaque da pessoa humana entre os sujeitos clássicos de Direito Internacional, ainda mais o foro em questão é tradicionalmente competente para julgar litígios apenas entre Estados.³ É nessa gama de sentidos que essa casuística foi escolhida, tanto no que representa em termos de Direito Internacional contemporâneo, como no contexto interno do Brasil – atuando como Estado Receptor e como Estado da nacionalidade do indivíduo preso no exterior, o Estado que envia. E, sobremaneira, no contexto do direito processual penal brasileiro.

³ E com relação a todas as questões de direito internacional que as partes a submetam, e a todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou nos tratados e convenções vigentes. Artigos 34 e 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Os casos contribuem para o aprimoramento e avanço do direito de notificação e acesso à assistência consular para o estrangeiro submetido a um ordenamento jurídico-criminal estranho, e privado de liberdade. Ambos os tribunais internacionais interpretam situações, esclarecem e indicam como esse direito deve ser cumprido pelo Estado Receptor, em seu plano jurídico interno, tanto perante o Estado que envia, mas, principalmente, perante o indivíduo.

Ao fornecer um quadro jurídico internacional para as relações consulares, privilégios e imunidades, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 visa assegurar o eficaz desempenho de funções pelas Repartições Consulares. Essas funções incluem, entre outras, a de promover o desenvolvimento de relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado Receptor, na qualidade de notário e registrador civil, na emissão de passaportes e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, e de vistos e documentos apropriados às pessoas que pretendam viajar para o Estado de origem, prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia.

Uma representação consular brasileira pode, por exemplo, indicar médicos, clínicas ou hospitais na região; orientar em caso de sepultamento, cremação no exterior ou de traslado de restos mortais para o Brasil. Nesse caso, a autoridade consular deverá ser informada imediatamente, a fim de que seja lavrado o óbito e emitido o atestado; repatriar cidadãos brasileiros que se encontrem no exterior, comprovada a extrema necessidade (desvalimento), mediante autorização do Ministério das Relações Exteriores e obedecidos os critérios estabelecidos pelo regulamento consular; pode também prestar informações sobre entidades assistenciais e condições de trabalho; facilitar o contato com familiares e amigos ou alguém que lhe possa prestar ajuda, com o envio de recursos financeiros, documentos e passagens; informar os parentes mais próximos, em caso de acidente ou outras emergências, e orientá-los quanto aos procedimentos adequados. Mas as funções do funcionário consular⁴ não param por aí. Incluem ainda a de representar os nacionais

⁴ A Convenção de Viena sobre Relações Consulares define como “funcionário consular” como sendo “*toda pessoa, inclusive o chefe da repartição consular, encarregada nesta qualidade do exercício de*

do Estado que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado Receptor, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos desse, a adoção de medidas para a salvaguarda dos direitos e interesses de seus nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam esses se defender em tempo útil. A razão subjacente da proteção consular é que o cônsul, ao se comunicar com seus nacionais, pode garantir o respeito aos direitos humanos fundamentais de seu nacional, confirmar a integridade física e estado mental saudável do seu compatriota naquela situação vulnerável, bem como verificar que não houve violação dos direitos (por exemplo, força, excesso de prisão, coerção para confissão e outros). O funcionário consular ainda pode informar sobre a existência de serviços locais de assistência jurídica gratuita; sugerir advogados locais que possam orientar sobre serviços jurídicos; e

funções consulares”. “Cônsul” é uma das categorias de chefes da repartição consular. O artigo 5º da Convenção qualifica as funções do Cônsul: “*As funções consulares consistem em: a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; b) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado receptor e promover ainda relações amistosas entre eles, de conformidade com as disposições da presente Convenção; c) informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o governo do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas; d) expedir passaportes e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como vistos e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado; e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia; f) agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor; g) resguardar, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte verificada no território do Estado receptor; h) resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia, particularmente quando para eles for requerida a instituição de tutela ou curatela; i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil; j) comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias de conformidade com os acordos internacionais em vigor, ou, em sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor; k) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de controle e de inspeção sobre as embarcações que tenham a nacionalidade do Estado que envia, e sobre as aeronaves nele matriculadas, bem como sobre suas tripulações; l) prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea "k" do presente artigo e também às tripulações: receber as declarações sobre as viagens dessas embarcações, examinar e visar os documentos de bordo e, sem prejuízo dos poderes das autoridades do Estado receptor, abrir inquéritos sobre os incidentes ocorridos durante a travessia e resolver todo tipo de litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros, sempre que autorizado pelas leis e regulamentos do Estado que envia; m) exercer todas as demais funções confiadas à repartição consular pelo Estado que envia, as quais não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais este não se oponha, ou ainda as que lhe sejam atribuídas pelos acordos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor.*”

informar, desde que autorizado pelo preso, o fato a seus familiares no Estado que envia.

Nesses termos, a Convenção de Viena de 1963 contribui para o desenvolvimento de relações entre as nações, tendo em conta os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, em particular os relativos à igualdade soberana dos Estados, a manutenção da paz internacional e segurança e a promoção de relações amistosas entre as nações.⁵

O estrangeiro submetido a um procedimento penal, em especial quando privado de liberdade, deve contar com medidas que lhe permitam um verdadeiro e pleno acesso à justiça. Deve comparecer em pé de igualdade com os nacionais do Estado em que segue o juízo, perante a justiça, sem as graves limitações que implicam a estranheza cultural, a ignorância do idioma, o desconhecimento do sistema processual e outras restrições de suas possibilidades de defesa. São necessárias vias de compensação que garantam o pleno acesso à justiça e conteúdo real ao devido processo legal. São nesses direitos e garantias que integram o devido processo legal – um sistema dinâmico, em constante formação – que está o direito do preso estrangeiro de ser informado sobre o direito que possui de recorrer à proteção consular e, concomitantemente, o de o Estado de sua nacionalidade ser notificado da prisão de seu súdito, por meio de sua representação diplomática que é o Consulado.⁶

O Brasil é parte da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. Portanto, tem a obrigação de respeitar seus preceitos internamente, enquanto Estado Receptor, devendo, assim, facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia, sempre que esses indivíduos forem presos, encarcerados, postos em prisão preventiva ou detidos de qualquer outra maneira em sua jurisdição, nos termos dos artigos 5º e 36º da Convenção de Viena de 1963.

⁵ O decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.

⁶ **Opinión Consultiva OC-16/99 del 1 de octubre de 1999. El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal**, Voto concordante do JUIZ SÉRGIO GARCIA RAMIREZ, pp. 02 e 03.

Enquanto Estado que envia, o Brasil tem o direito de exigir o exercício do direito de informação sobre assistência consular e acesso aos nossos compatriotas detidos de qualquer maneira no exterior quando esses indivíduos não recusarem o acesso. Aqui, em termos de assistência consular, o tema apresentado na última Parte será a atuação desempenhada pelo Ministério das Relações Exteriores, quanto à assistência consular aos nossos compatriotas detidos no exterior.

O desafio central do presente trabalho é o estudo dos efeitos da casuística internacional estudada no direito processual penal brasileiro. No caso de o Brasil, atuando como Estado Receptor, por meio de suas autoridades competentes, deixar de informar os estrangeiros que aqui se encontram detidos, de qualquer maneira, sobre o direito deles de informação sobre assistência consular. A problemática consiste em tentar responder até que ponto poderia essa violação acarretar o prejuízo da ampla defesa do acusado estrangeiro a ponto de acarretar uma nulidade processual.

Por outro lado, em termos de Direito Internacional Público, o desafio consiste em identificar quais seriam os efeitos dessas decisões no Direito doméstico do Brasil eis que, muito embora seja parte da Convenção de Viena de 1963, não participou das controvérsias internacionais, e tampouco reconhece a jurisdição compulsória da Corte Internacional de Justiça. Nesse contexto, é possível questionar, no decorrer da pesquisa, quais seriam então os efeitos das sentenças da Corte Internacional de Justiça com relação a terceiros Estados como o Brasil. Poderiam interpretar e aplicar internamente entendimento diverso ao reconhecido pela Corte Internacional de Justiça? No caso do Brasil, seria este um efeito análogo ao das Opiniões Consultivas como os da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição compulsória o Brasil reconhece? E mais, ainda nesse âmbito internacional, poderia o Brasil reclamar a violação do direito de assistência consular para seus nacionais detidos no exterior, que não tiverem sido informados oportunamente sobre esse direito, tendo sua ampla defesa prejudicada haja vista toda a atmosfera de vulnerabilidade que nossos compatriotas se encontram nessa situação?

As principais questões a serem analisadas no decorrer desta dissertação de Mestrado envolvem vertentes não única e exclusivamente de Direito Internacional Público, tais como os efeitos causados pela ratificação de tratados internacionais no ordenamento jurídico-criminal interno dos Estados. *In casu*, o protagonista é um tratado não caracteristicamente de direitos humanos, mas que cria direitos individuais – o direito de informação sobre a assistência consular para preso estrangeiro. O tema escolhido traz importantes lições para o Brasil, por ser parte da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, sobre o avanço do exercício da assistência consular no país, tanto para os estrangeiros que aqui se encontram enfrentando procedimentos criminais, e estando privados de liberdade, como com relação aos brasileiros que se encontram no exterior, enfrentando sistemas criminais desconhecidos, em cultura e língua desconhecida. Oferecerá também uma oportunidade para salientar essa importante função consular.

A partir da busca pela respostas aos problemas jurídicos teóricos, a pesquisa apresenta como resultado importantes lições práticas tanto em termos de Direito Internacional Público, como para o Direito brasileiro, e está dividido em três Partes e nove capítulos. O ponto de partida, a Parte I, dedica-se ao estudo teórico, ou seja, um sintético enquadramento histórico sobre a assistência consular, um costume internacional que existe desde os primórdios da sociedade humana organizada, que possui uma miríade de funções, entre as quais, a assistência consular para o indivíduo privado de liberdade em Estados Receptores afora. Uma interessante e breve diferenciação entre os papéis de uma missão diplomática (Embaixada) e de uma repartição consular, e entre os respectivos agentes diplomáticos e funcionários consulares, é inerente ao estudo proposto neste momento da pesquisa. Aqui, o método dedutivo e indutivo é primordialmente utilizado. O método dedutivo será a ferramenta principal quando uma construção ideal tiver de ser intentada, na procura de transformar enunciados complexos em particulares, cujo conhecimento embutido na conclusão já existe nas premissas. Ou seja, por meio do estudo da casuística internacional, bem como a leitura da doutrina, artigos científicos, e do marco regulatório internacional, leis nacionais e o estudo da relação entre esses chegaremos à conclusão de que, em sendo o Brasil parte da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, tem a obrigação internacional de cumprir com seus preceitos em

seu ordenamento jurídico interno, ou seja, de informar o estrangeiro preso em sua jurisdição, assim como notificar o consulado da nacionalidade desse estrangeiro, sobre sua situação, e da forma como a Corte Internacional de Justiça estipula, mas na medida conforme consagrado nos casos LAGRAND e AVENA – assim que ficar claro que se trata de um estrangeiro em situação de privação de liberdade.

A Parte II é dedicada ao estudo dos casos internacionais sobre violações cometidas pelos Estados Unidos da América contra o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, e a consequência disso no plano jurídico internacional. Questões clássicas de Direito Internacional Público são visitadas, como a força vinculante de tratados internacionais no âmbito interno dos Estados. Neste momento da pesquisa, aplica-se o método dedutivo, indutivo e comparatista ao analisarem-se os três casos levados perante a Corte Internacional de Justiça sobre violações cometidas contra a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963; decisões clássicas da Suprema Corte norte-americana, e Cortes estaduais, com seus argumentos de direito interno para a não implementação das sentenças da Corte Internacional de Justiça. Um paralelo é apresentado com o caso dos Reféns em Teerã (*United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran - United States of America v. Iran*), e outras decisões internacionais, que observam a tímida mudança de perspectiva que está em curso na Corte Internacional de Justiça. Sem falar do Parecer Consultivo n.º 16 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece que o direito garantido pelo art. 36, 1(b) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 está entre as garantias mínimas essenciais para fornecer ao preso estrangeiro a oportunidade para preparar sua defesa e receber um julgamento justo adequadamente, eis que se trata de um direito humano fundamental componente do devido processo legal em caso de o preso estrangeiro.

Na Parte III estudam-se os efeitos dessa casuística internacional no Direito processual penal brasileiro. É aqui que se visa identificar a internalização dos preceitos do artigo 36 da Convenção de Viena de 1963 às regras constitucionais e de direito processual penal brasileiro: o direito de informação e acesso à assistência consular para preso estrangeiro como sendo um importante componente à efetivação do exercício da ampla defesa, podendo sua ausência ou deficiência, resultar em uma

eventual causa de nulidade, haja vista o eventual prejuízo das garantias mínimas do devido processo legal. Finalmente, a conclusão será no sentido de reforçar a importância do tema escolhido, que oferece importantes reflexões e lições, tanto em termos de Direito Internacional Público, como em termos de direito interno, notadamente o brasileiro.

É possível constatar ainda que o estudo da casuística internacional objeto do presente trabalho também reflete uma tímida mudança de perspectiva da Corte Internacional de Justiça. Nas decisões dos casos LAGRAND e AVENA, a Corte, por meio da interpretação literal do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, reconheceu a existência de uma “*circunstância especial de interdependência*” entre direitos individuais e direitos do Estado que envia.⁷ Seria um possível destaque do indivíduo em foro internacional tradicionalmente interestatal, uma aparente e discutível resistência ao voluntarismo positivista Westphaliano, que nega o *jus standi* aos indivíduos, dificultando a própria compreensão do Direito Internacional como um sistema verdadeiramente universal que deveria ser.⁸

FRANCISCO REZEK⁹, quanto à personalidade internacional, defende que pessoas de Direito Internacional Público são os Estados soberanos (personalidade originária de Direito Internacional Público) e as organizações internacionais em sentido estrito. No entanto, ele afirma que essa não é uma verdade eterna, mas uma

⁷ “The Court would recall that, in the LaGrand case, it recognized that “Article 36, paragraph 1 [of the Vienna Convention], creates individual rights [for the national concerned], which . . . may be invoked in this Court by the national State of the detained person” (I.C.J. Reports 2001, p. 494, para. 77). It would further observe that violations of the rights of the individual under Article 36 may entail a violation of the rights of the sending State, and that violations of the rights of the latter may entail a violation of the rights of the individual. In these special circumstances of interdependence of the rights of the State and of individual rights, Mexico may, in submitting a claim in its own name, request the Court to rule on the violation of rights which it claims to have suffered both directly and through the violation of individual rights conferred on Mexican nationals under Article 36, paragraph 1 (b).” **Case concerning Avena and other Mexican nationals (Mexico v. United States of America)**, ICJ Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders (05/02/2003), parágrafo 40.

⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, pp. 447-448 e 453.

⁹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional. Curso Elementar**, pp. 154 e 159. O Ministro ressalta que o próprio Estatuto do Tribunal Penal Internacional confirma a falta de relação imediata entre o indivíduo e o direito das gentes, eis que o exercício efetivo da jurisdição do tribunal pressupõe o consentimento - a condição de parte da Convenção de Roma de 17/07/1998 - seja um consentimento *ad hoc* - tanto do Estado territorial do crime quanto do Estado patrial do réu.

dedução da cena internacional contemporânea. Para ele, os indivíduos não têm personalidade internacional, tampouco as empresas privadas e públicas. Isso porque, esses entes não se envolvem na produção do acervo normativo internacional, tampouco guardam relação direta com essa ordem. De fato, os indivíduos não possuem ampla prerrogativa para reclamar a garantia de seus direitos em foros internacionais, mas submetem-se, para isso, ao compromisso estatal tópico, o que depende de um Estado “*co-patriocinador do foro, de um vínculo jurídico de sujeição, em regra o vínculo de nacionalidade.*” É também experimental a idéia de que o direito das gentes imponha obrigações diretamente aos indivíduos.

Todavia, não há como negar as profundas transformações pelas quais tem passado o Direito Internacional nas últimas cinco décadas, como sistema de ordenação das relações entre sujeitos de Direito Internacional, sobretudo diante do gradativo destaque da pessoa humana *vis a vis* seu próprio Estado.¹⁰ O antigo monopólio estatal da titularidade de direitos não encontra mais a mesma força e, gradativamente, o Direito Internacional enfrenta a necessidade de resgatar valores universais.

A construção do Direito Internacional no contexto pós-moderno está em curso. Trata-se de situá-lo no contexto histórico e cultural da atualidade, de forma a posicionar seus fundamentos na regulação da convivência entre os sujeitos clássicos de Direito Internacional, e os que estão posicionando-se. Deve tomar como parâmetro a realidade do mundo. É repensar as bases e conceitos herdados pelo Direito Internacional de outros tempos, e seu arcabouço normativo e conceitual,

¹⁰ Para CANÇADO TRINDADE, os positivistas chegaram a identificar os princípios fundamentais do direito, que inspiram e conformam suas normas, como se deles emanassem. Daí, eles desvendaram uma visão estática do mundo, ignorando por completo sua dimensão temporal. Isolaram o Direito de outras áreas do conhecimento, revelando uma auto-suficiência própria dos arrogantes. É até confortável ser positivista ou realista, eis que não exige erudição alguma, tampouco maiores conhecimentos. Na era das Nações Unidas, os positivista-voluntaristas só conseguem enxergar interesses e vantagens, e não parecem crer na razão humana, e nem na capacidade dos seres humanos de extrair lições da experiência histórica. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A *Recta Ratio* nos Fundamento do *Jus Gentium* como Direito Internacional da Humanidade.** In: *A Humanização do Direito Internacional*, pp. 21 e 25.

levando-se em conta outros agentes e os dados históricos e culturais, de maneira mais abrangente.¹¹

É nesse contexto contemporâneo que se insere o direito de informação sobre a assistência consular para preso estrangeiro no universo conceitual dos direitos humanos - a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que os direitos dispostos no artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, não pode mais ser dissociado do *corpus iuris* dos direitos humanos, como componente das garantias do devido processo legal.¹²

A Corte Internacional de Justiça preferiu interpretar o sentido do direito de informação sobre assistência consular para preso estrangeiro como sendo um *direito individual*, ao invés de enfrentar suas próprias amarras positivista-voluntaristas. Por outro lado, foi sim um considerável avanço ao ressaltar que, poderia considerá-lo um *direito humano*, haja vista que isso seria uma questão de interpretação do tratado, para o qual possui competência.

Esta pesquisa também envolve o diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Internacional de Justiça. Uma busca da coerência do Direito Internacional ora especializado. É nesse contexto que se busca identificar a contribuição desses tribunais internacionais para o tema do direito de notificação e informação sobre a assistência consular para preso estrangeiro. Ainda, sua importância para a garantia do devido processo legal, no que diz respeito ao direito de ampla defesa, uma condição da paridade de armas que é imprescindível à concreta atuação do contraditório e, assim, à própria imparcialidade do juiz.

¹¹ CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno**, pp. 15 -17. Nesse sentido, para o Juiz da Corte Internacional de Justiça, resgatar, neste início de século XXI, o legado do *Jus Gentium* em evolução equivale a sustentar a concepção universalista do Direito Internacional, voltada ao mundo em que vivemos, dilacerado por conflitos e disparidades, de modo a tornar o Direito Internacional capaz de responder às necessidades e aspirações da humanidade na atualidade. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Recta Ratio nos Fundamento do Jus Gentium como Direito Internacional da Humanidade**. In: *A Humanização do Direito Internacional*, p. 15.

¹² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Voto concordante. **Opinião Consultiva n.º 16/99, de 1º de outubro de 1999, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal**, parag. 15.

Esse será o quadro proposto: a relação entre o Direito Internacional Público e o ordenamento jurídico criminal interno. O direito de informação sobre assistência consular importa para a efetivação do devido processo legal, no sentido de que o acusado não pode ser condenado sem que, antes, tenha podido exercer, com plenitude, a sua defesa. Daí a necessidade de haver procedimentos com atos e fases que permitam ao acusado impedir que prossiga o processo contra ele e, de responder à acusação infundada, provar as suas alegações e recorrer de decisões condenatórias, e alegar prejuízo à defesa por conta da ausência de informação sobre assistência consular.¹³

A casuística internacional que embala a pesquisa, além de identificar o avanço oferecido pelos tribunais internacionais quanto à interpretação e aplicação interna do direito de informações sobre a assistência consular para preso estrangeiro, apresenta fatos que sugerem que a evolução do Direito Internacional está em curso. Conceitos de justiça operacionalmente válidos, condições, valores universais, princípios fundamentais são todos repaginados, reinventados, reinterpretados, permanecendo válidos. O Direito Internacional contemporâneo reassume que existem regras, princípios e valores que se situam acima da livre-vontade do Estado. É o que CANÇADO TRINDADE refere ser o “*eterno retorno do jusnaturalismo*”, contribuindo à afirmação e consolidação do primado internacional na ordem dos valores objetivos universais, das obrigações em matéria de direitos humanos *vis a vis* a comunidade internacional como um todo: trata-se da revitalização dos próprios princípios e fundamentos do Direito Internacional, que o estudo da casuística em questão instiga à reflexão.¹⁴

¹³ FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Sigilo no Processo Penal: Eficiência e Garantismo**, p.14.

¹⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A formação do Direito Internacional Contemporâneo: reavaliação crítica da teoria clássica de suas fontes**. A Humanização do Direito Internacional, p. 86.

10. CONCLUSÃO

O interesse pelo estudo da casuística internacional referente à violação do direito de informação sobre assistência consular para preso estrangeiro, que ensejou a pesquisa da qual se originou este trabalho, surgiu quando da realização de uma mesa de debates sobre o Caso AVENA, ocorrida em 24 de setembro de 2008, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Na ocasião, o Professor CELSO LAFER que, presidiu a mesa e palestrou justamente sobre a importância do tema, sobretudo para o Brasil. Em seguida, o advogado norte-americano DONALD FRANCIS DONOVAN, que representou o México perante a Corte Internacional de Justiça, comentou sobre os obstáculos de direito interno argüidos pelo governo norte-americano para não aplicação das decisões da Corte, em desafio às suas obrigações de Direito Internacional.

Por último, FRANCISCO REZEK, Juiz da Corte Internacional de Justiça relatou a sua experiência pessoal na apreciação do caso BREARD e LAGRAND, como a reação dos juízes que, até o caso apresentado pelo Paraguai, jamais haviam se voltado para a importância da matéria em debate. Ele comentou ainda que, no julgamento do caso LAGRAND, os juízes permaneceram reunidos durante dias, discutindo se a assistência consular estaria presente no *corpus juris* dos direitos humanos.

O tema escolhido é de transcendental importância, sobretudo diante do mundo globalizado em que a migração é um fenômeno relevante. Tanto a Corte Internacional de Justiça quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpretaram que o direito de informação e notificação sobre assistência consular ao preso estrangeiro não pode mais ser considerado puramente instituidor de obrigações inter-estatais.. No exterior, esses estrangeiros são submetidos às mesmas leis que os nacionais e não podem ser discriminados. No entanto, ao se depararem com situações adversas, como a privação da liberdade, caso não sejam bem assistidos, correm o risco de sofrer discriminação no decorrer de um processo criminal desigual e injusto.

É aqui que se apresenta uma das funções da Autoridade Consular, senão a primordial, a de prestar assistência a seus nacionais, no caso, quando privados de liberdade no Estado Receptor, e por qualquer motivo. É exatamente esse o direito que está disposto pelo artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, e que protege o indivíduo em duas vertentes: permite o acesso do preso, se ele não recusar, aos representantes consulares de seu país; e, por outro lado, permite que o Estado que envia seja notificado pelo Estado Receptor quanto à prisão de seu súdito, desde que ele não rejeite expressamente.

Com efeito, o estrangeiro quando se vê privado de liberdade, diante da sua peculiar situação de vulnerabilidade, deve contar com medidas que lhe permitam um verdadeiro e pleno acesso à justiça. Não basta que a lei lhe reconheça os mesmos direitos que os demais indivíduos nacionais do Estado em que se encontra preso, mas deve comparecer em pé de igualdade perante a justiça, sem as graves limitações que implicam a estranheza cultural, a ignorância do idioma, o desconhecimento do sistema processual e outras restrições de suas possibilidades de defesa. São necessárias “*vias de compensação*” que lhe garantam o pleno acesso à justiça, e conteúdo real ao devido processo legal.⁴³⁸ A assistência consular é um direito essencial para que o indivíduo, nessa situação, possa exercer a sua defesa de forma ampla.

A pesquisa envolveu vertentes que não implicam questões puramente de Direito Internacional Público, mas também o estudo dos efeitos da casuística internacional estudada na Parte II no Direito brasileiro, nominalmente no processo penal. O estudo dos casos levantou a discussão contemporânea sobre o destaque da pessoa humana em foro internacional que tradicionalmente é competente para julgar litígios entre Estados, com relação a todas as questões de Direito Internacional que as partes a submetam, e a todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou nos tratados vigentes.⁴³⁹ Ainda que a capacidade postulatória condicionada à intervenção de agente que lhe assegure a representação seja pelo

⁴³⁸ **Opinión Consultiva OC-16/99 del 1 de octubre de 1999. El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal**, Voto concordante do JUIZ SÉRGIO GARCIA RAMIREZ, pp. 02 e 03.

⁴³⁹ Arts. 34 e 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

instituto da proteção diplomática, trata-se de direito do Estado e sua interdependência com o indivíduo, isto é, de um lado o direito do Estado de proteger seu próprio interesse em proteger seu súdito, diplomática e consularmente, em território estrangeiro; de outro, o direito do indivíduo, enquanto estrangeiro, de usufruir o direito de assistência consular.

O desafio teórico proposto foi questionar quais seriam os efeitos das decisões internacionais sobre os Estados que, muito embora façam parte do tratado em litígio, não participaram da controvérsia internacional isto é, se poderiam esses Estados terceiros ao litígio aplicar internamente entendimento diverso ao da CIJ. Isso porque, embora as decisões dos casos LAGRANDE e AVENA não sirvam como evidência de uma regra geral de Direito Internacional, as decisões da Corte representam um passo incremental na evolução do Direito Internacional, no sentido de invocar um tratado que estabelece direitos de proteção do indivíduo, desenvolvendo novas formas de os indivíduos fazerem valer os seus direitos tanto perante os tribunais internos quanto internacionalmente, inclusive perante a Corte Internacional de Justiça, por meio do instituto da proteção diplomática.⁴⁴⁰

A partir da apreciação dos casos julgados pela Corte Internacional de Justiça, BREARD, LAGRANDE e AVENA; assim como da Opinião Consultiva n.º 16 de 01 de outubro de 1999, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambos os tribunais tiveram a oportunidade histórica de interpretar e regulamentar o direito de informação e notificação sobre assistência consular para preso estrangeiro. A casuística internacional representa uma grande contribuição para o aprimoramento e avanço da assistência consular para o preso estrangeiro, porque indica a forma como esse direito deve ser aplicado tanto perante o Estado Receptor, mas principalmente, perante o indivíduo. Ademais das conseqüências diretas no plano jurídico-processual interno dos Estados partes da Convenção, porque o Estado receptor não pode aplicar doutrinas de direito interno para fundamentar o não cumprimento da obrigação internacional.

⁴⁴⁰ MURPHY, Sean D. **Does International Law obligate States to open their national courts to persons for the invocation of treaty norms that protect or benefit persons?**, p. 09.

Basicamente, pelo estudo da casuística, destacam-se os seguintes principais pontos: 1) a condenação dos Estados Unidos à revisão e reconsideração das sentenças de morte; haja vista a violação da obrigação internacional de informar os réus estrangeiros sobre seus direitos previstos pelo artigo 36 da Convenção de Viena de 1963; 2) a interpretação da expressão “*sem tardar*”, do artigo 36.1(b) da Convenção de Viena - a Corte decidiu que o Estado receptor deve informar o indivíduo assim que puder perceber tratar-se de estrangeiro, ou assim que houver indícios para pensar que não se trata de um nacional; precisamente, o exato momento poderá variar de acordo com as circunstâncias, assim que possível constatar-se que se trata de um estrangeiro; 3) a interdependência entre os direitos individuais do preso estrangeiro e os do Estado que envia; 4) o Estado Receptor não pode usar de doutrinas de direito interno para não cumprimento da obrigação internacional de informar o estrangeiro privado de liberdade em seu território do direito que ele tem de entrar em contato com seu Consulado; 5) o direito de informação sobre assistência consular para o preso estrangeiro, a partir da interpretação evolutiva dos tratados internacionais em matéria diplomática, e do impacto exercido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, compõe o *corpus iuris* dos direitos humanos no que diz respeito às garantias mínimas do devido processo legal, quanto à efetivação do direito fundamental à ampla defesa do acusado estrangeiro.

Celebrada em Viena, em 24 de abril de 1963, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares foi assinada pelo Brasil na mesma data. Aprovada pelo Congresso por força do Decreto Legislativo n.º 9 de 1967, foi ratificada e promulgada pelo Presidente da República, havendo sido incorporada ao ordenamento jurídico interno brasileiro por força do Decreto 61.078, de 26 de julho de 1967, publicada no Diário Oficial de 28 de julho de 1967. Assim sendo, as provisões da Convenção fazem parte do Direito brasileiro, sendo fonte soberana de direito público, de plena e irrestrita vigência. Suas disposições têm, portanto, validade e executoriedade no território nacional. Todavia, o Brasil não ratificou o Protocolo Opcional à Convenção de Viena de 1963, que permite a intervenção da Corte

Internacional de Justiça, já que a reconhece como foro competente para julgar questões referentes à interpretação e aplicação desse tratado.⁴⁴¹

É nesse contexto que se debate se as sentenças e medidas provisórias da Corte Internacional de Justiça teriam algum efeito com relação a terceiros Estados que são partes do tratado envolvendo a controvérsia, mas que não participam do litígio. No caso do Brasil, sugere-se que seria este um efeito análogo ao das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja função é interpretar normas jurídicas internacionais, fixando o seu alcance e conteúdo, mesmo na ausência de casos contenciosos, possibilitando uma maior certeza jurídica aos sujeitos de Direito Internacional⁴⁴². Desde que promulgou a aderência à Convenção Americana de Direitos Humanos, pelo Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992, o Brasil aceitou a jurisdição consultiva da Corte Interamericana.

A partir da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal conclui-se que, no Direito brasileiro, a Constituição Federal prevalece sobre quaisquer tratados internacionais aos que o País se encontre vinculado, incluídos os de proteção aos direitos humanos que não foram recepcionados na forma como exige o § 3º do artigo 5º da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Considerando o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a Convenção de Viena de 1963 tem validade e executoriedade no território nacional com o igual *status* de lei ordinária, por não ser tratado internacional tradicionalmente de direitos humanos. Assim, sequer recebe o tratamento diferenciado da *supralegalidade*, como recebem os que foram incorporados pelo Brasil anteriormente à Emenda Constitucional n.º 45/2004. No entanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir de uma interpretação evolutiva do Direito Internacional Público, decidiu pelo impacto direto exercido pela dinâmica do

⁴⁴¹ O art. 1º do Protocolo Facultativo à CVRC sobre Solução Compulsória de Controvérsias, estabelece que “*litígios decorrentes da interpretação ou aplicação da Convenção devem estar dentro da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça e, conseqüentemente, pode ser interposto perante o Tribunal de Justiça um pedido feito por qualquer das partes em litígio seja Parte do presente Protocolo*”.

⁴⁴² RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**, pp. 341 e 342.

Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre o artigo 36 da Convenção.⁴⁴³ É nesse contexto que se sugeriu nesta Dissertação que o direito de informação sobre assistência consular para preso estrangeiro deve ser, no Direito brasileiro, interpretado da forma como o fez a Corte Interamericana, considerado-o como componente do rol das garantias processuais-constitucionais, com fundamento tanto no inciso LXIII como no § 2º, ambos do artigo 5º da Constituição Federal. Conseqüentemente, a não efetivação do direito pode acarretar uma nulidade processual penal absoluta, uma vez demonstrado o prejuízo ao direito de defesa desse estrangeiro.

O inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal garante, como direito fundamental que é, que, “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. O dispositivo, embora não mencione explicitamente os acusados estrangeiros, sugere-se neste trabalho que o termo “*em geral*” também os inclui. Já o inciso LXIII do mesmo dispositivo estabelece os direitos do preso: “*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.*” Pela leitura do dispositivo, pela expressão “entre os quais” é possível argumentar que não se tratam de direitos estáticos do preso, que se limitam ao direito ao silêncio, à assistência da família e a um advogado. É pela interpretação dos presentes dispositivos, e pela expressão “entre os quais”, que se entende incluído o direito de o estrangeiro ser informado de que tem direito de comunicar-se com o seu Consulado, na forma como interpretada pela Opinião Consultiva n.º 16 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cuja jurisdição o Brasil se submete.

A Convenção Americana de Direitos Humanos está em vigor no ordenamento jurídico interno brasileiro e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, com hierarquia *supralegal*, ou seja, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. Esse status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, torna inaplicável

⁴⁴³ **Opinión Consultiva OC-16/99 del 1 de octubre de 1999. El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal**, Voto concordante do Juiz CANÇADO TRINDADE, § 13.

a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação, sendo fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Constituição de 1988. E tendo o Brasil reconhecido a jurisdição compulsória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é imperioso respeitar as interpretações dadas por meio das Opiniões Consultivas, devendo ser conhecidas e utilizadas pelos operadores jurídicos brasileiros. Atuando assim, em conformidade com a interpretação da Corte Interamericana, a qual se submete, o Brasil evita eventual futura responsabilização internacional por violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.⁴⁴⁴

É nesse contexto, de estar sujeito à jurisdição compulsória da Corte Interamericana, que o Brasil poderia sofrer uma acusação de violação de um direito ou liberdade protegido no marco do artigo 64.1 do Pacto de São José, no sentido de entender-se que o direito de assistência consular para preso estrangeiro, estabelecido pelo art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 contem disposições concernentes à proteção de direitos humanos nos Estados Americanos. O caso de estrangeiros aqui presos, sem que o Brasil, como Estado Receptor, tenha garantido-lhes, efetivamente e oportunamente, o direito deles de informação e acesso ao Consulado de sua nacionalidade, pode ser levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que pode acionar a Corte Interamericana. O Brasil corre o risco

⁴⁴⁴Cita-se apenas um dos diversos exemplos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que trata da hierarquia especial do Pacto de São José no Direito brasileiro. “*Direito Processual. Habeas Corpus. Prisão Civil do Depositário Infiel. Pacto de São José da Costa Rica. alteração de orientação da jurisprudência do STF. concessão da ordem. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (artigo 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (artigo 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O artigo 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. HC 94702/GO – Goiás. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 07/10/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma. Supremo Tribunal Federal.”*

de ser responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos caso atuar internamente ao contrário dos moldes da Opinião Consultiva n.º 16 de 01 de outubro de 1999.

Constatou-se ainda que o estudo dos casos reflete uma mudança de perspectiva na Corte Internacional de Justiça, embora muito tímida. Nas decisões dos casos LAGRAND e AVENA, a Corte, por meio da interpretação literal do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, reconheceu a existência de uma “*circunstância especial de interdependência*” entre direito individuais e direitos do Estado que envia.⁴⁴⁵ Sugeriu-se que tímido destaque do indivíduo em foro internacional tradicionalmente inter-Estatal, poderia ser uma aparente e discutível resistência ao voluntarismo positivista Westphaliano, que nega o *jus standi* aos indivíduos, dificultando a própria compreensão do Direito Internacional como um sistema verdadeiramente universal que deveria ser”.⁴⁴⁶

A concepção essencialmente universalista dos chamados “pais fundadores” do Direito Internacional dos séculos XVI e XVII (FRANCISCO DE VITORIA, FRANCISCO SUÁREZ, ALBERTO GENTILI, HUGO GROTIUS, C. BYUNKERSHOEK, SAMUEL PUFENDORF, CRISTIAN WOLFF e outros), baseava-se em uma série de princípios transcendentais como justiça, identificados pelo uso da razão, e pela noção de que toda atividade humana estaria vinculada a uma moralidade global. Foi submetida à emergência do positivismo jurídico, que personificou o Estado dotando-o de vontade própria.⁴⁴⁷ O papel dos princípios gerais, que

⁴⁴⁵ “The Court would recall that, in the LaGrand case, it recognized that “Article 36, paragraph 1 [of the Vienna Convention], creates individual rights [for the national concerned], which . . . may be invoked in this Court by the national State of the detained person” (I.C.J. Reports 2001, p. 494, para. 77). It would further observe that violations of the rights of the individual under Article 36 may entail a violation of the rights of the sending State, and that violations of the rights of the latter may entail a violation of the rights of the individual. In these special circumstances of interdependence of the rights of the State and of individual rights, Mexico may, in submitting a claim in its own name, request the Court to rule on the violation of rights which it claims to have suffered both directly and through the violation of individual rights conferred on Mexican nationals under Article 36, paragraph 1 (b).” **Case concerning Avena and other Mexican nationals (Mexico v. United States of America)**, ICJ Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders (05/02/2003), parágrafo 40.

⁴⁴⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, pp. 447-448 e 453.

⁴⁴⁷ O filósofo, diplomata e jurista suíço, EMERICH DE VATTEL, cuja principal obra, *O Direito das Nações* é de 1758, é uma figura fundamental nessa mudança em relação ao positivismo. Enquanto mantinha muitos aspectos do pensamento naturalista, ele enfatizou o poder e a autoridade do soberano de uma medida que suscitou dúvidas quanto ao fato de que o Direito Internacional jamais

fundamentam qualquer sistema jurídico, e conformam suas normas na busca da realização da justiça, foi minimizado. Tratados e costumes passam a ser considerados como sendo a expressão primordial da vontade dos Estados.

Esse sistema positivista-voluntarista perdurou como premissa básica do sistema jurídico internacional, desde a época do colonialismo europeu até a paz de Versalhes, que celebrou o final da Segunda Guerra Mundial. A instauração da Liga das Nações, em 28 de junho de 1919, marcou a entrada do sistema internacional contemporâneo.⁴⁴⁸ Ocorre uma mutação qualitativa do Direito Internacional do patamar da *coexistência* para a *cooperação*. Doravante, se fazem presentes e atuantes outros agentes além dos Estados - que permanecem atuando como protagonistas da cena internacional - e das organizações internacionais. Passam a ter voz os indivíduos, organizações não-governamentais, e demais entidades da sociedade, estes não como atores políticos de Direito Internacional, no sentido de que não firmam tratados, mas possuem importante papel no processo tanto de formação quanto de aplicação das normas internacionais, o que favorece a multiplicidade, fragmentação e aparente desconexão entre os atores desse sistema internacional, ao mesmo tempo, necessários para a realização de convivência ordenada.

Nesse avanço e tímida mudança de paradigma, é de se comentar uma das discussões atuais no seio da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, concernente à proliferação de tribunais internacionais, criados para atender o Direito Internacional contemporâneo e suas especialidades. Discute-se se essa multiplicação, ou “fragmentação”, prejudicaria, ou ameaçaria, a coerência do sistema jurídico internacional, ou até mesmo se causaria conflitos entre decisões, o que resultou em um comentado Relatório.⁴⁴⁹ E isso foi visto no estudo, eis que a Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos fazem suas

poderia vincular o soberano. Destacam-se também os filósofos políticos THOMMAS HOBBS e JEAN BODIN, e os ingleses JOHN AUSTIN e JEREMY BENTHAN. ANGHE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of International Law**, p. 42.

⁴⁴⁸ CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno**, p. 57 e 1364.

⁴⁴⁹ KOSKENNIEMI, Martti (finalization). **Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law**. Report of the Study Group of the International Law Commission. United Nations General Assembly A/CN.4/L.682. 13 April 2006.

constatações sobre o mesmo dispositivo do mesmo tratado, cada foro com seu ponto de vista marcante, sendo o primeiro mais relutante.

Essa “fragmentação”, ou proliferação, e o aumento do número de sujeitos internacionais caracterizam o tempo histórico e contexto cultural que se denomina pós-moderno. O quadro normativo e institucional, que existe há séculos, tornou-se consideravelmente mais extenso (pelo aumento do número de participantes), e mais complexo (pela multiplicação da presença e da influência de todo o conjunto de atores e agentes não estatais no sistema internacional). Daí depende a consciência e a convicção da juridicidade para assegurar grau adequado de implementação e aplicação dos sistemas institucionais e normativos, mediante a positivação de usos e costumes, consolidando-se novos patamares de juridicidade.⁴⁵⁰

Ao contrário do que se sucede com as comunidades nacionais organizadas na forma de Estados, o sistema internacional é ainda hoje descentralizado, e o será provavelmente por muito tempo. No plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente. A organização em Estados é horizontal, e estes procedem de acordo com normas jurídicas internacionais “*na medida em que tenham sido objeto de seu consentimento*”. São os destinatários que criam as normas. Ao contrário de como acontece com os parlamentos nacionais, que ouvem a voz dos povos, não existe representação ou subordinação, mas a convivência organizada baseia-se na *coordenação*. O Estado não é internacionalmente jurisdicionável perante corte alguma. É o consentimento do Estado que convalida a autoridade de um foro judiciário ou arbitral, tornando a sentença obrigatória, e que eventual descumprimento resulte em responsabilização internacional, embora sequer exista um sistema internacional de sanções, de execução de sentenças internacionais.⁴⁵¹

O fato é que as decisões da Corte Internacional de Justiça são as mais significativas quando tratam do Direito Internacional Geral, em suas decisões e pareceres consultivos geralmente bem fundamentados. Os pontos de vista da Corte

⁴⁵⁰O professor PAULO CASELLA explica a importância do sistema normativo internacional efetivo, com relação aos planos internos dos Estados, porque sem a atuação ou omissão destes, nem haveria sistema internacional, por mais precário que seja. In: CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno**, pp. 18-19, 26, 31.

⁴⁵¹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional. Curso Elementar**, pp. 2-3.

Internacional de Justiça sobre o Direito Internacional Geral continuará a ter influência que ultrapassa sua jurisdição nominal. E isso é verdade, muito embora o tribunal judicial das Nações Unidas não tenha sido dotado pela comunidade internacional com o status de “Suprema Corte de Direito Internacional”, com autoridade universal de revisão. Mesmo assim, a Corte Internacional de Justiça tem um papel importante a desempenhar na manutenção da coerência da interpretação do Direito Internacional Geral – uma função valiosa.⁴⁵²

A dinâmica da sociedade internacional contemporânea tem desafiado o entendimento clássico positivista-voluntarista, de que o Direito Internacional é fruto e estaria submetido exclusivamente à livre-vontade dos Estados, em prejuízo de outros atores. Gradativamente passa a voltar-se para a gradual identificação e realização de valores, objetivos e metas comuns superiores e universais, que ultrapassam a condição do consentimento, para enfrentar o que é juridicamente necessário, como a proteção do ser humano e do meio ambiente, desarmamento nuclear, terrorismo, erradicação das discriminações, da pobreza e das disparidades entre os Estados, a busca do desenvolvimento humano, auto-determinação dos povos, entre outros – tudo para assegurar a própria sobrevivência da humanidade. É dessa forma que o Direito Internacional evolui, se expande, se aperfeiçoa e se fortalece e, por fim, se legitima.

⁴⁵² CHARNEY, Jonathan I. **The impact on the international legal system of the growth of international courts and tribunals.** Materials and Publications. NYU Journal of International Law and Politics, Vol. 31, p. 705. Disponível *online* em: <http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Charney.pdf> (acesso em 29/09/2010).

⁴⁵² CHARNEY, Jonathan I. **The impact on the international legal system of the growth of international courts and tribunals.** Materials and Publications. NYU Journal of International Law and Politics, Vol. 31, p. 702. Disponível *online* em: <http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Charney.pdf> (acesso em 29/09/2010).

BIBLIOGRAFIA

A) BIBLIOGRAFIA ESPECÍFICA

- I CONFERÊNCIA SOBRE AS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR. **Brasileiros no Mundo**. Palácio Itamaraty do Rio de Janeiro, em 17 e 18 de julho de 2008. Subsecretaria Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior (SGEB), do Ministério das Relações Exteriores, em parceria com a Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. **Manual de Direito Internacional Público**. 16ª Ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CARTER, Linda E. **Compliance with ICJ Provisional Measures and the Meaning of Review and Reconsideration under the Vienna Convention on Consular Relations: Avena and other Mexican National Nationals (Mex. V. U.S.)**. Michigan Journal of International Law. Vol. 25:117, pp. 117-134, 2003-2004.
- BUYS, Cindy Galway. **Strangers in a Strange Land: The Importance of Better Compliance with Consular Notification Rights**. Southern Illinois University School of Law. July 30, 2010.
- CERNA, Christina Monica. **The Right to Consular Notification as a Human Right**. For the *Medellin Symposium*. Suffolk Transnational Law Review. Vol. 31, nr. 2, (2008), pp. 419 - 469.
- CORREIA DE BRITO, Wladimir Augusto. **Direito Consular**. Coimbra, Portugal. Coimbra Editora. 2004.
- DJAJIC, Sanja. **The Effect of International Court of Justice Decisions on Municipal Courts in the United States: Breard v. Greene**. 23 Hastings Int'l & Comp. L. Rev. 27 (1999).
- DOLINGER, Jacob. **Os Estados Unidos perante o Direito Internacional. A decadência jurídica de uma grande nação**. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello. In: DIREITO, Carlos Alberto; CANÇADO TRINDADE, A. A.; PEREIRA, Antônio Celso. (Orgs). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. São Paulo: Renovar. 2002.
- ELIZONDO, Gonzalo e CASAFONT, Paola. **Migración y dinámica de los derechos humanos hoy**. In: **Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ensaio em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Liber Amicorum Cançado Trindade**. Tomo III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2005.

- FERNANDES, Antonio Scarance. **A Reação Defensiva à Imputação**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. **Processo Penal Constitucional**. 5^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Sigilo no Processo Penal: Eficiência e Garantismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- FITZPATRICK, Joan e outros. **Consular rights and the death penalty after LaGrand**. American Society of International Law. Proceedings of the Annual Meeting; 2002; ABI/INFORM Global, pp. 309-319.
- GONÇALVES, João Batista. **O devido processo legal e o pacto de São José da Costa Rica**. Tese de Doutorado defendida sob a orientação da Prof. Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antonio Magalhães, FERNANDES, Antonio Scarance. **As Nulidades no Processo Penal**. 11^a Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- _____. **Garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal**. In. BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da, coords. O direito internacional no terceiro milênio: estudos em homenagem a Vicente Marotta Rangel São Paulo: LTr, 1998.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Garantias Processuais nos recursos criminais**. São Paulo Atlas 2002
- HOPPE, Carsten. **Implementation of LaGrand and Avena in Germany and the United States: Exploring a Transatlantic Divide in Search of a Uniform Interpretation of Consular Rights**. The European Journal of International Law, Vol. 18 no. 2, 2007.
- JAMES, Anne e Joanne Cecil. **Equal Protection: Consular Assistance and Criminal Justice Procedures in the USA**. An Introductory Guide for Consulates, The International Justice Project, Second Edition, 2005.
- JIMENEZ PIERNAS, Carlos B. **Protección consular y diplomática del ciudadano de la Unión Europea**. Madrid: Instituto Estudios Políticos, pp. 9-51, 1993.
- LEE, Luke T. J.D. and QUIGLEY, John. **Consular Law and Practice**. Third Edition. Oxford University Press, 2008.
- MANUAL DO SERVIÇO CONSULAR E JURÍDICO. República Federativa do Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Subsecretaria-Geral das

- MARESCA, Adolfo. **Las relaciones consulares**. Madrid: Tolle, Lege Aguilar, 1974.
- MON, Christopher J. Le. **Post-Avena Application of the Vienna Convention on Consular Relations by United States Courts**. *Leiden Journal of International Law*, Vol. 18, No. 2, pp. 215-235, 2005
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NASCIMENTO E SILVA, G. E. de. **Diplomacia e Protocolo**. Rio de Janeiro: Gráfica Record, 1969.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PARRY, John T. **Congress, the supremacy clause, and the implementation of treaties**. *Fordham International Law Journal*. Vol. 32, n.º 4, 2008-2009, pp. 1209-1335.
- PEÑALVER, Aurélio Blanco. **Derecho de asistencia consular e información**. In: CORAL Arangüena, Fanego. **Garantías procesales en los procesos penales en la Unión Europea**. *Procedural safeguards in Criminal Proceedings throughout the European Union*. 2007, ISBN 978-84-8406-765-8 , pags. 345-354.
- PERRUCHOUD, Richard. Consular protection and assistance. In: CHOLEWINSKI, Richard. **International Migration Law: Developing Paradigms and Key Challenges**. Cambridge University Press. 2007.
- RAMÍREZ, Sergio García. **Derechos Humanos y Justicia Penal. Los Reformadores**. LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (Coordenador), e outros. **Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ensaio em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Liber Amicorum Cançado Trindade**. Tomo III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2005.
- RAY, Sarah M. **Domesticating International Obligations: How to Ensure U.S. Compliance with the Vienna Convention on Consular Relations**. *California Law Review*, 91, 2003, pp. 1729- 1772.
- SHEIK, Mani. **From Breard to Medellin: Supreme Court Inaction or ICJ Activism in the Field of International Law?**, 94 *California Law Review*, (March, 2006), 531-574.
- SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal – Due process of Law**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

- SOARES, Guido Fernando Silva. **Os direitos humanos e a proteção dos estrangeiros**. Revista de Informação Legislativa Brasília, v. 41, n. 162, p. 169-204, abr./jun. 2004.
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O preso estrangeiro no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris Editora, 2007.
- TAMS, Christian J. **Consular Assistance: Rights, Remedies and Responsibility. Comments on the ICJ's Judgement in the LaGrand case**. Vol. 13, No. 5, 1257-1259. European Journal of International Law. 2002.
- TRANEL, Adrienne M. **The Ruling of the International Court of Justice in Avena and other Mexican Nationals**. American University International Law Review, vol. 20, 2004, pp. 403-464.
- THIRLWAY, Hugh. **Concepts, principles, rules and analogies: international and municipal legal reasoning"**. *Recueil des cours*, vol. 294, pp. 265-405, 2002.
- VASQUEZ, Carlos Manuel. **Breard, Printz, and the Treaty Power**. University of Colorado Law Review, Vol. 70, pp. 1317-1360, 1999.

B) BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

- AGO, Roberto. **The First International Communities in the Mediterranean World**, *British Yearbook of International Law* 53:213, 1982.
- ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. 378pp.
- ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- _____. **A influência das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. Disponível online em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/09.pdf>>.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BROWNLIE, Ian. **International Law at the Fiftieth Anniversary of the United Nations**. General Course on Public International Law. Hague Academy

of International Law. *Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye*. Volume 255 (1995), pp. 9-228.

_____. **Principles of Public International Law**. Seventh Edition. Oxford University Press, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito Internacional em um mundo em transformação**. A determinação do surgimento da responsabilidade internacional dos Estados. São Paulo: Renovar, 2002, pp. 371 – 408.

_____. **International Law for Humankind: towards a new Jus Gentium (I)**. General Course on Public International Law. Hague Academy of International Law. *Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye*, Volume 316 (2005), pp. 9-439.

_____. **International law for humankind: towards a new Jus Gentium (II)**. General Course on Public International Law. *Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye*, Volume 317 (2005), pp. 9-312

_____. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.

_____. **The Humanization of Consular Law: The Impact of Advisory Opinion No. 16 (1999) of the Inter-American Court of Human Rights on International Case-Law and Practice**. *Chinese Journal of International Law*, Vol. 6, Issue 1, pp. 1-16, 2007

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno**. São Paulo: Quartier Latin. 2008.

CASSESE, Antonio. **Internacional Law**. 2nd Edition. New York: Oxford University Press. 2005.

CHARNEY, Jonathan I. **Is international law threatened by multiple international tribunals?** *Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye*, Vol. 271 (1998), pp. 101-382.

CORELL, Hans. **The Role of Public International Law and the ICJ in a Changing World**. Freedom from Nuclear Weapons through Legal Accountability and Good Faith. A Conference Report. 31 de Julho de 06. George Farebrother for the World Court Coalition. Russell Press Ltd., 2007, pp. 12-22.

DALLARI, Pedro B. A. **Tratados internacionais na Emenda Constitucional 45**. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora, Coords Reforma do judiciário: analisada e comentada: emenda constitucional 45/2004. São Paulo: Ed. Método, pp. 83-98. 2005.

_____. **Constituição e Tratados Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

- DAMROSCH, Lori Fisler. **Enforcing international law through non-forcible measures.** *Recueil des Cours*
- FELDMAN, David. **Monism, dualism and constitutional legitimacy.** Australian Year Book of International Law, Vol. 20, 1999, pp. 105-126.
- HARRIS, Hadar. **We are the world - or are we? The United States conflicting views on the use of international law and foreign legal decisions.** Human Rights Brief. Washington. v.12. n. 3. p. 5-8. 2005.
- GUILLAUME, Gilbert. **Enforcement of Decisions of the International Court of Justice**, in Jasentuliyana, N., Ed., Perspectives on International Law, London, Kluwer Law International, 1995.
- _____. **The proliferation of international judicial bodies: The outlook for the international legal order.** Speech by His Excellency Judge Gilbert Guillaume, President of the International Court of Justice, to the Sixth Committee of the General Assembly of the United Nations, October 27th, 2000. Disponível online em: <<http://www.icj-cij.org/presscom/index.php?p1=6&p2=1&pr=85&search=%22nagymaros%22>>
- HENKIN, Louis. **International Law: Politics, Values and Functions.** *General Course on Public International Law. Recueil des cours*, Vol. 216, issue IV, pp. 9-416, 1989.
- KOSKENNIEMI, Martti (finalization). **Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law.** Report of the Study Group of the International Law Commission. United Nations General Assembly A/CN.4/L.682. 13 April 2006.
- LEPARD, Brian D; KOH, Harold Hongju; TESON, Fernando R; CHARLESWORTH, Hilary. **Why obey International Law? - theories for managing conflicts with municipal law.** *American Society of International Law. Proceedings of the Annual Meeting.* January 1st, 2003, pp. 111-123.
- LAUTERPACHT, E.. **The international protection of human rights.** *Recueil des Cours*, no I, Vol. 70, pp. 01-108, 1947.
- _____. **The development of the law of international organization by the decisions of international tribunals.** *Recueil des Cours*, no. IV, pp. 377-478, Volume 152, 1976.
- LLAMZON, Aloysius P. **Jurisdiction and Compliance in Recent Decisions of the International Court of Justice.** *The European Journal of International Law* Vol. 18, no.5, 2008;
- MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Poder de celebrar Tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados a luz do direito internacional, do direito comparado e do direito**

constitucional brasileiro. Tese de Doutorado sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Olavo Baptista. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1995.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 15ª Ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MERON, Theodor. **International Law in the Age of Human Rights: General Course on Public International Law.** *Recueil des Cours*, pp. 9-489, Vol. 301, 2003.

MURPHY, Sean D. **Does International Law obligate States to open their national courts to persons for the invocation of treaty norms that protect or benefit persons?** In: SLOSS, David, Derek Jinks, eds. **The role of domestic courts in treaty enforcement: a comparative study.** Cambridge University Press, Forthcoming; GWU Law School Public Law Research Paper No. 438; GWU Legal Studies Research Paper No. 438. 2008.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo Penal. O direito de defesa: repercussão, amplitude e limites.** 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Temas de direitos humanos.** 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. (Org.); IKAWA, Daniela (Org.). **Direitos Humanos Fundamento, Proteção e Implementação. Perspectivas e Desafios Contemporâneo.** Curitiba: Juruá, 2007.

REISMAN, W. Michael. **The supervisory jurisdiction of the International Court of Justice: international arbitration and international adjudication.** *Recueil des Cours*, Vol. 258, pp. 9-400, 1996.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. **Direitos dos Estrangeiros no Brasil: imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular.** In. SARAMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.) *Igualdade diferença e direitos humanos.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, pp. 721-746.

_____. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Processo internacional de direitos humanos – análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

- REZEK, Francisco. **Tratados e suas relações com o ordenamento jurídico interno: antinomia e norma de conflito**. Revista CEJ. Brasília. v.1. n.2. p.54-9. ago. 1997.
- RODAS, Joao Grandino. **Tratados internacionais. Sua executoriedade no direito interno brasileiro**. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. v.21. n.1/2. p.311-23. dez. 1992.
- SEPINWALL, Amy J., **Failures to Punish: Command Responsibility in Domestic and International Law**. Michigan Journal of International Law. Vol. 30, 2, 2009, pp. 251-313.
- SHAW, Malcon. **International Law**. 6th Edition. New York: Cambridge University Press, 2008.
- SCHULTE, Constanze. **Compliance with decisions of the International Court of Justice**. Oxford; New York: Oxford University Press, 2004.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

C) BIBLIOGRAFIA DISPONÍVEL ONLINE

- III Conferência “Brasileiros no Mundo”. Rio de Janeiro, 2 e 3 de dezembro de 2010. **Ata Consolidada de Reivindicações das Comunidades Brasileiras no Exterior**. Decreto no. 7.214 de 15 de Junho de 2010, art. 3º, parágrafo 7º: “O Ministério das Relações Exteriores e os demais órgãos envolvidos apresentarão anualmente, tendo como base a Ata Consolidada de demandas da comunidade, balanço das ações governamentais implementadas em benefício das comunidades brasileiras no exterior.” Ministério das Relações Exteriores Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior. Disponível online em: <http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/BRMundo/pt-br/file/Ata_Consolidada_III_CBM_dez_2010%5B1%5D%5B1%5D.pdf> (primeiro acesso em 06/12/2010).
- ATOS INTERNACIONAIS. PRÁTICA DIPLOMÁTICA BRASILEIRA. MANUAL DE PROCEDIMENTOS. Ministério das Relações Exteriores. Divisão de Atos Internacionais. Brasília, maio de 2008. Disponível online em:

<<http://www2.mre.gov.br/dai/PraticaDiplomaticaBrasileira.pdf>> (acesso em janeiro de 2011).

BRASILEIRAS E BRASILEIROS NO EXTERIOR : informações úteis – Brasília. Ministério do Trabalho e do Emprego, CGI, Brasília, 2007. 72 p. Disponível online em: < http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/BRMundo/pt-br/file/Brasileiros_no_Exterior_Cartilha_2008.pdf> (acesso em 06/11/2010).

BRASILEIROS NO MUNDO. **Estimativas**. Subsecretaria Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior (SGEB), do Ministério das Relações Exteriores. Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior – DCB. Divisão de Assistência Consular – DAC. Segunda Edição. Setembro de 2009. Disponível online em: <http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/BRMundo/ptbr/file/Brasileiros%20no%20Mundo%202009%20-%20Estimativas%20-%20FINAL.pdf>.

CHARNEY, Jonathan I. **The impact on the international legal system of the growth of international courts and tribunals**. Materials and Publications. NYU Journal of International Law and Politics. Disponível online em: <http://www.pict-pcti.org/publications/PICT_articles/JILP/Charney.pdf> (acesso em 29/09/2010).

DAVIS, Lynn W. et al., *The Changing Face of Justice: A Survey of Recent Cases Involving Courtroom Interpretation*, 7 Harv. Latino L. Rev. 1, Spring 2004. Disponível online em: <<http://www.law.harvard.edu/students/orgs/llr/vol7/davis.pdf>>.

DUFFY, Edward. **The Avena Act: An Option To Induce State Implementation of Consular Notification Rights After Medellín**. <<http://legalworkshop.org/2010/09/13/the-avena-act-an-option-to-induce-state-implementation-of-consular-notification-rights-after-medellin>>, acesso em: (21/03/2011).

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. TEXTS, INSTRUMENTS AND FINAL REPORTS. CONSULAR INTERCOURSE AND IMMUNITIES. **Draft Articles on Consular Relations with Commentaries, 1961**. Disponível online em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_2_1_961.pdf>.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Consular Intercourse and Immunities. Summary**. Disponível online em: < http://untreaty.un.org/ilc/summaries/9_2.htm>.

HAMILTON, Alexander. **The Federalist**. 1787. Disponível online em: <<http://www.foundingfathers.info/federalistpapers/fedi.htm>>

JAMES, Anne e Mark Warren. **A Universal Safeguard: Providing Consular Assistance to Nationals in Custody**. The International Justice Project. Disponível online em: <<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/GenericVCCRprint.pdf>>

- JAMES, Anne, Joanne Cecil & Mark Warren. **Equal Protection: Consular Assistance and Criminal Justice Procedures in the USA**. The International Justice Project. Disponível online em: <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Equal_Protection_final_2005.pdf>
- JAY, John. **The Powers of the Senate. Independent Journal. The Federalist**. Nr. 64. Wednesday, March 5, 1788. Disponível online em: <<http://www.constitution.org/fed/federa64.htm>> (acesso em 02/02/2010).
- POSNER, Eric A. e FIGUEIREDO, Miguel de. **Is the International Court of Justice Biased?** University of Chicago. Law & Economics, Olin Working Paper, Nr 234. December, 2004. p. 02. The Chicago Working Paper Series Index: Disponível *online* em: <<http://Lawecon/index.html://www.law.uchicago.edu>>. Social Science Research and at the Network Electronic Paper Collection: Disponível *online* em: <<http://ssrn.com/abstract=642581>>.
- ROBLEDO, Juan Manuel Gómez. **United Nations Conference on Consular Relations. Historical Context**. Vienna, April 24th, 1963. Disponível online em: <<http://untreaty.un.org/cod/avl/ha/vccr/vccr.html>>.
- SHELTEMA, Heko. **The Fragmentation of International Law: Framing the Debate**. European University Institute. February 20th, 2010. Disponível *online* em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1581425>, (acesso em 01/10/2010).
- UNITED NATIONS CONFERENCE ON CONSULAR RELATIONS VIENNA A/CONF.25/16. Official Records. Volume I: Summary records of plenary meetings and of the meetings of the First and Second Committees. Vienna, March 4th – April 22nd, 1963. Disponível online em: <http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/consrelat-1963/vol/english/vol_I_e.pdf>.
- UNITED NATIONS CONFERENCE ON CONSULAR RELATIONS. A/CONFJS/16/Add.1. Official Records. Volume II: Annexes Vienna Convention on Consular Relations Final Act Optional Protocols Resolutions. Vienna, March 4th - April 22nd, 1963. Disponível online em: <http://untreaty.un.org/cod/diplomaticconferences/consrelat-1963/vol/english/vol_II_e.pdf>.
- WILCOX, Elizabeth R., Ed. **Digest of United States Practice in International Law, Digest**. Chapter 02.INDD, Oxford University Press, 2008, disponível online em: <<http://www.state.gov/documents/organization/138513.pdf>>.

JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL CITADA

- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The Vienna Convention on Consular Relations (Paraguay v. United States of America)**, Provisional Measures, Order of 9 April 1998, I.C.J. Reports 1998, p. 248 (Breard).
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The Vienna Convention on Consular Relations (Paraguay v. United States of America)**. Order of 10 November 1998, I.C.J. Reports 1998, p. 426 (Breard).
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **LaGrand (Germany v. United States of America)**. Judgment, I.C. J. Reports 2001, p. 466.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Avena and Other Mexican Nationals (Mexico v. United States of America)**. Judgment, I.C.J. Reports 2004, p. 12.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE **Request for Interpretation of the Judgment of 31 March 2004 in the Case concerning Avena and Other Mexican Nationals (Mexico v. United States of America) (Mexico v. United States of America). ICJ Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 19/01/2008.**
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (United States of America v. Iran)**. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, Judgment of May 24th 1980.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning the Arrest Warrant of 11th April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)**, ICJ Judgement Report, 14th February 2002.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Restrições à Pena de Morte (Artigos. 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-3/83 de 8 de setembro de 1983. Série A, n.º 3.**
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Garantias Judiciais em Estados de Emergência (arts. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A N.º 9**
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Compatibilidade de um projeto de lei com o artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-12/91 de 6 de dezembro de 1991. Série A n.º 12**
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O direito de informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal. Opinião Consultiva OC n.º 16/99, de 1º de outubro de 1999, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos. Serie A n.º 16.**
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de**

setembro de 2003, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos. Serie A n.º 18.

D) JURISPRUDÊNCIA NORTE AMERICANA

Breard v. Greene, 523 U.S. 371 (1998) - *Breard v. Greene, Warden - on application for stay and on petition for writ of certiorari to the united states court of appeals for the fourth circuit, April, 14th, 1998.*

Karl LaGrand v Arizona, 484 US 872 (1987); *Walter LaGrand v Arizona*, 484 US 872 (1987)

State vs. LaGrand (Walter), 734 P 2d 563 (1987); *State v LaGrand (Karl)*, 733 P 2d 1066 (1987).

State of Missouri vs. Holland , 252 U.S. 416 (1920), 252 U.S. 416. State of Missouri vs. Holland, U. S. Game Warden. No. 609. Argued March 2, 1920. Decided April 19, 1920.

Osagiede vs. United States. Johnbull K. Osagiede, Petitioner-Appellant, vs. United States of America, Respondent-Appellee. 07-1131. No. Argued April 1, 2008. September 09, 2008.

Padilla v. Kentucky, 130 S.Ct.1473 (2010). Supreme Court of The United States. Certiorari to the Supreme Court of Kentucky. No. 08–651. Argued October 13, 2009 — Decided March 31, 2010.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE NINTH CIRCUIT, *LaGrand v. Stewart*, 133 F.3d 1253 (1998), 16 January 1998.

UNITED STATES SUPREME COURT, *Breard v. Greene*, 523 U.S. 371 (1998), 14 April 1998.

UNITED STATES SUPREME COURT, *Sánchez-Llamas v. Oregon*, 548 U.S. 331 (2006), 28 June 2006.

E) SITES DE CONSULTA

AMNESTY INTERNATIONAL: <<http://www.amnesty.org/>>

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: <<http://www.corteidh.or.cr/>>

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE: <www.icj-cij.org>

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. CONSULAR INTERCOURSE AND IMMUNITIES. <http://untreaty.un.org/ilc/summaries/9_2.htm>

EXECUTED TODAY. < <http://www.executedtoday.com/>>

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Disponível online em:
<http://www.sap.sp.gov.br/common/unidprisionais/crn/pen_itai_cabo_pm_marcelo_pires_da_silva.html>

SUBSECRETARIA GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR (SGEB), DO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES:
<http://www.mre.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1783&Itemid=351#>

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES: < <http://www.supremecourtus.gov/>>

THE INTERNATIONAL JUSTICE PROJECT: <http://www.internationaljusticeproject.org/>>

UNITED NATIONS ORGANIZATION: <http://www.un.org/english/>>